



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB

Sessão de 09 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.560

Recurso n.º 46.866 - IRF - Ano de 1981

Recorrente ICOMBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

PEREMPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO - DECORRÊNCIA
"A manifesta perempção da impugnação
impede o conhecimento do recurso."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICOMBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de abril de 1986.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-007.696/84-78

RECURSO Nº: 46.866

ACÓRDÃO Nº: 101-76.560

RECORRENTE: ICOMBREL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra ICOMBREL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BREVENSE LTDA., estabelecida em Breves - PA, onde foi apurado omissão de receita caracterizada na existência de saldo credor de caixa no exercício de 1982, ano-base de 1981, no valor de Cr\$ 4.632.445, foi lavrado contra referida empresa em 24.08.84, o Auto de Infração de fls. 01, no qual é exigido também o imposto de fonte de Cr\$ 1.158.111 calculado à alíquota de 25% sobre o valor considerado omitido.

A tributação foi feita com amparo no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e IN - SRF nº 52/84.

Sem guarda de prazo, ingressou a interessada em 25.10.84, com a impugnação de fls. 05/06, na qual pede se considere justificada a perempção, sabido que os contribuintes interioranos, lutam com inúmeras dificuldades para atender as complexas exigências legais, inclusive o cumprimento de prazos, como ocorreu no caso em análise. Quanto ao mérito alega que sua funcionária omitiu os lançamentos do mês de agosto de 1981, além de que, na receita pertinente ao mês de dezembro de 1981, não considerou o quantitativo de Cr\$ 2.410.256, relativo a aumento de capital.

Nessa ordem de idéias entende que materialmente não

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.560

existe o saldo credor de Cr\$ 4.632.445, acusado no procedimento fiscal, uma vez levado em consideração o lançamento relativo ao aumento de capital no valor de Cr\$ 2.410.256.

Pela decisão de fls. 15/17, a autoridade monocrática julgadora de 1º grau resolveu não conhecer da impugnação por intempestiva, para julgar procedente a ação fiscal, de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Dai o tempestivo recurso de fls. 20/21, no qual a interessada requer a revisão do feito a partir de fls. 30, para o fim de ser levado em consideração o aporte de caixa para aumento de capital comprovado pela alteração contratual anexada às fls. 58, no valor de Cr\$ 2.410.256 lançado às fls. 47 do Diário, dizendo 'ainda não ter sido possível contestar no prazo legal a exigência' formulada, por motivo de carência de advogados e contadores na cidade.



É o Relatório



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-76.560

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Aplicou-se na íntegra a disposição contida no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, segundo a qual a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício será considerado automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, descabido o reajustamento da base de cálculo.

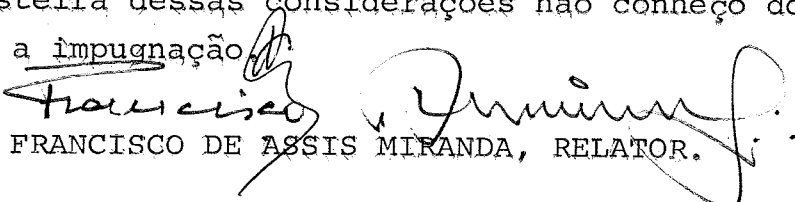
A omissão de receita detectada no processo principal e lá tributada, foi considerada lucros distribuídos aos sócios, sofrendo a incidência do imposto de fonte por força da previsão contida no citado dispositivo legal.

No processo matriz a impugnação apresentada pela empresa foi considerada perempta, perempção essa confirmada por esta Câmara no julgamento do recurso nº 90.101, que não foi conhecido em face da manifesta intempestividade da impugnação. Disso nos dá conta o Acórdão nº 101-76.531 de 07/04/86, proferido à unanimidade de votos.

Nesse passo seria defeso discutir-se o mérito da tributação, neste processo decorrente, mesmo porque, também aqui a impugnação foi interposta a destempo.

Somente no processo principal caberia a discussão da tributação da omissão de receita e não neste. Aqui tributou-se a consequência dessa omissão ou seja, a distribuição dos lucros aos sócios.

Na esteira dessas considerações não conheço do recurso, por perempta a impugnação.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR.